

FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: CIVA
- Artigo: 2º, nº 1, j)
- Assunto: Serviços de construção civil - Serviços Municipalizados
- Processo: L121 2007513 - despacho do SDG dos Impostos, substituto legal do Director-Geral, em 24-03-2008
- Conteúdo: Tendo por referência o pedido de parecer vinculativo formulado pelos SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS, em 2007, presta-se a seguinte informação.
1. O sujeito passivo acima referido, encontrando-se enquadrado em IVA no regime normal trimestral, com o tipo de operações misto com prorata, vem expor e solicitar o seguinte:
 - 1.1 Aqueles Serviços lançaram um concurso público para a construção de redes de drenagem de águas residuais.
 - 1.2 Face ao disposto na alínea j) do nº 1 do artigo 2º do CIVA, e ao Ofício-Circulado nº 30.100, de 2007.03.28 necessitam saber se as facturas emitidas pelos empreiteiros devem obedecer à regra da inversão do sujeito passivo.
 2. De acordo com a alínea j) do nº 1 do artigo 2º do CIVA (aditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 21/2007, de 29 de Janeiro), são sujeitos passivos do imposto as pessoas singulares ou colectivas que, de um modo independente e com carácter de habitualidade, exerçam actividades de produção, comércio ou prestação de serviços, incluindo as actividades extractivas, agrícolas e as das profissões livres, que disponham de sede, estabelecimento estável ou domicílio em território nacional e que pratiquem operações que confirmam o direito à dedução total ou parcial do imposto, quando sejam adquirentes de serviços de construção civil, incluindo a remodelação, reparação, manutenção, conservação e demolição de bens imóveis, em regime de empreitada ou subempreitada.
 3. Nos termos do Ofício-Circulado nº 30.101, de 2007.05.24, desta Direcção de Serviços, nomeadamente do ponto 1.2, para que haja inversão do sujeito passivo, é necessário que, cumulativamente:
 - a) se esteja na presença de aquisição de serviços de construção civil;
 - b) o adquirente seja sujeito passivo do IVA em Portugal e aqui pratique operações que confirmam, total ou parcialmente, o direito à dedução do IVA.
 4. Refere ainda o ponto 1.6.2 do Ofício-Circulado que não há lugar à inversão, cabendo ao prestador de serviços liquidar o IVA que se mostre devido, quando o adquirente é:
 - a) não sujeito passivo;
 - b) sujeito passivo que pratica exclusivamente operações isentas (sujeitos passivos abrangidos pelo artigo 9º ou pelo artigo 53º do CIVA), com excepção das previstas na alínea b) do nº 1 do artigo 20º do CIVA (exportações, etc.);
 - c) sujeito passivo que apenas o é porque efectua aquisições intracomunitárias.
 5. No caso de adquirentes sujeitos passivos mistos, isto é, os que pratiquem

operações que conferem o direito à dedução e operações que não conferem esse direito e, independentemente do método utilizado para o exercício do direito à dedução (afecção real ou prorata), há lugar à inversão do sujeito passivo, nos termos do ponto 1.6.3, do dito Ofício-Circulado.

6. O mesmo Ofício-Circulado, nomeadamente no ponto 1.6.4, refere que as Autarquias só são sujeitos passivos de IVA porque praticam determinado tipo de operações que não são abrangidas pelo conceito de não sujeição a que se refere o artigo 2º nº 2 do CIVA ou que o são face ao nº 3 do mesmo artigo 2º pelo que só há lugar à inversão quando se trate de aquisição de serviços directamente relacionados com a actividade sujeita, devendo, para o efeito, tais entidades informar o respectivo prestador.

No caso de se tratar de aquisições de serviços de construção que concorrem, simultaneamente, para actividades sujeitas a imposto e que conferem o direito à dedução, e actividades não sujeitas a imposto, há lugar à inversão do sujeito passivo.

7. As autarquias praticam operações sujeitas a imposto, e que são tributadas normalmente, tais como distribuição de água, exploração de parques de estacionamento, parques de campismo, piscinas municipais, etc..

8. As autarquias praticam, também, operações sujeitas a imposto, embora isentas nos termos do artigo 9º do CIVA, que não são tributadas, tais como construção de habitação social, serviço de remoção de lixo, creches e jardins de infância explorados pelas autarquias, locação de imóveis, equipamentos desportivos e culturais, etc..

9. As autarquias praticam, finalmente, operações no exercício dos seus poderes de autoridade, não sujeitas a imposto nos termos do nº 2 do artigo 2º do CIVA, tais como construção e/ou reparação de estradas municipais, caminhos, jardins, praças públicas, escolas, cemitérios, saneamento, centros de saúde, iluminação pública, etc..

10. Deste modo, a aplicação da regra da inversão do sujeito passivo nos serviços de construção civil a que se refere a alínea j) do nº 1 do artigo 2º do CIVA, tendo em atenção os esclarecimentos transmitidos pelo citado Ofício-Circulado no 30.101, de 2007.05.24, no que se refere às Autarquias, quando adquirentes daqueles serviços, deve ser assim entendida:

10.1 Quando a aquisição daqueles serviços estiver directamente relacionada com a actividade não sujeita — exercício dos poderes de autoridade, não se aplica a regra da inversão, cabendo ao prestador dos serviços liquidar o IVA que se mostre devido.

10.2 Quando a aquisição daqueles serviços estiver directamente relacionada com a actividade sujeita, ainda que isenta nos termos do artigo 9º do CIVA, aplica-se a regra da inversão, pelo que as facturas emitidas pelos prestadores de serviços deverão conter, nos termos do nº 13 do artigo 35º (actual artigo 36º) do CIVA, a expressão “IVA devido pelo adquirente”.

11. Sendo a autarquia um sujeito passivo misto, e independentemente do método de dedução utilizado, afecção real ou prorata, a regra da inversão aplica-se a todas as aquisições relacionadas com a actividade sujeita, tributada ou isenta, nos termos do ponto 1.6.3 do já referido Ofício-Circulado.

12. No caso de se tratar de aquisições de serviços de construção que concorram, simultaneamente, para actividades sujeitas a imposto e que

confirmam o direito à dedução, e actividades não sujeitas a imposto (exercício dos seus poderes de autoridade), aplica-se, também, a regra da inversão do sujeito passivo.

13. No caso em apreço, porque os serviços prestados em causa, a construção de redes de drenagem de águas residuais, se destinam, exclusivamente, à actividade da autarquia que não está sujeita a IVA — o exercício dos seus poderes de autoridade — não se encontram abrangidos pela regra de inversão do sujeito passivo, a que se refere a alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA, devendo os prestadores de serviços, nas respectivas facturas, liquidar o IVA que se mostrar devido.

14. Por último, deve-se referir que incumbe à autarquia, nos termos do ponto 1.6.4 do referido Ofício-Circulado, informar os respectivos prestadores de que estes serviços não estão abrangidos pela referida regra de inversão.